



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.957 - DF
(2009/0031572-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ LINS
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. EXAME PRÉVIO. NECESSIDADE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CONHECIMENTO PELO SEGURADO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Precedentes específicos.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.957 - DF
(2009/0031572-2)**

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ LINS
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão do eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), a qual negou provimento a agravo de instrumento - fl. 80 e-STJ, **verbis**:

"Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Defende a parte agravante estarem presentes os requisitos necessários à admissão do especial, merecendo reforma a decisão agravada.

DECIDO:

A decisão agravada não merece reforma.

Diante da forma como decidida a questão pela Corte de origem, quando do julgamento da apelação cível, não há como se proceder ao exame das alegações da recorrente, devendo-se respeitar os enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ, que vedam, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático-probatório, respectivamente.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "

A ora recorrente argumenta que a decisão mencionada merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparo, pois deixou de enfrentar as razões argúidas, no sentido de que incontroversa a existência de doença pré-existente do segurado. Reitera em todos os seus termos o recurso especial inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.957 - DF
(2009/0031572-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Considerando-se o caráter exclusivamente infringente dos presentes embargos declaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Cumprе pontuar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não realização de exames prévios de admissibilidade do contratante ao plano de seguro implica, em princípio, na assunção do risco pela seguradora e, consequentemente, sua responsabilização por eventual sinistro.

Nesse sentido, pautam-se diversos julgados desta Corte:

SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

Recurso provido.

(REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 12/03/2007, p. 228)

Direito civil. Agravo no agravo no agravo de instrumento. Seguro de vida. Doença Preexistente. Necessidade de prévio exame médico ou prova da efetiva má-fé do segurado. Súmula 83/ STJ.

- Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, a doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado.

- É vedado o reexame do acervo-fático probatório em sede especial de recurso.

Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 790.342/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 307)

Direito civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro de vida. Legitimidade passiva. Súmulas 5 e 7/STJ. Responsabilidade exclusiva da seguradora. Ausência de prequestionamento. Doença preexistente. Não-demonstração de má-fé do segurado. Necessidade de prévio exame médico ou prova da efetiva má-fé do segurado. Súmula 83/ STJ. Súmula 7/STJ. Dano moral.

Dissídio não comprovado.

- Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria de fato.

- É vedado o reexame do acervo-fático probatório em sede especial de recurso.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 818.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 343)

No presente feito, porém, analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão (fl. 33 e-STJ):

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub judice. Desse modo, assiste razão á autora posto que cabe a Ré, no momento da contratação, exigir consulta médica e exames para constatar o real estado de saúde do proponente para então excluí-lo do seguro ou contratar plano diferenciado.

Ao contrário, a Ré preferiu aceitá-lo como segurado, receber o devido pagamento premio e, após o sinistro, recusar-se a pagar a indenização, sob a alegação de má-fé, sem nenhuma comprovação. Nos autos não há efetiva demonstração de que o segurado tenha usado de má-fé na contratação do seguro Reitero que o Segurado apenas assinou contrato de adesão, com cláusulas pré-estabelecidas, não se podendo ser considerado como declaração de má-fé. A boa fé é sempre presumida. A má fé deve ser sobejamente demonstrada.(grifei)

Destarte, reformar o acórdão recorrido para decidir se o segurado tinha conhecimento prévio, ou não, de seu debilitado estado de saúde e, agindo de boa-fé ou de má fé, teria omitido essa informação da seguradora contratada, exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, recebendo os presentes aclaratórios como agravo regimental, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0031572-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.162.957 / DF

Números Origem: 20060110703795 20090070007297

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LINS
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ LINS
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.